



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 02.623/12

Prefeitura Municipal de Patos. Pregão Presencial 031/2012. Ausência de apresentação de documentos. Regularidade com ressalvas.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01578/2012

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do **Pregão Presencial nº 031/2012**, com vistas à **aquisição de materiais e equipamentos de informática** (pen drive, disco rígido, HD portátil, estabilizador, plug, memória RAM, impressoras, micro computador, projetor, caixa amplificadora, etc), sagrando-se **vencedora** a seguinte **firma**:

FIRMA(S) VENCEDORA(S)	ITEM	VALOR –R\$
LIVRARIA E PAPELARIA DOM BOSCOGENI DE ARAÚJO SILVA.	Todos	651.620,00
TOTAL	XXX	R\$ 651.620,00

A **Unidade Técnica**, em **manifestação inicial** (fls. 217/219), apontou **superfaturamento em alguns itens licitados** e sugeriu a **citação** da autoridade responsável.

Regularmente **citado**, o gestor responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria**, fls. 258/260, que entendeu **permanecerem as eivas**.

O **MPjTC**, em parecer da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 262/264), **ponderou** ter o responsável **falhado** em **coletar preços exclusivamente no município de Patos**, uma vez que, sabidamente, os **preços na capital e em Campina Grande seriam mais vantajosos**. Entretanto, **observou** a Representante do Parquet, o **excesso não foi efetivamente calculado** por se tratar da **análise do certame em seus aspectos formais**. Pugnou, ao final, pela **regularidade com ressalvas do Pregão Presencial nº 031/12 e do contrato decorrente**, com **recomendação ao Prefeito Municipal**, no sentido de não mais repetir a falha verificada nos autos.

O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Assiste total razão ao Ministério Público Especial. De fato, deveria o gestor ter **colhido preços** em outros centros comerciais, tais como a **Capital do Estado** e em **Campina Grande**, além da própria **cidade de Patos**, a fim de ter uma **pesquisa de preços** mais **consentânea** com o **preço real dos bens adquiridos**, uma vez que a **licitação** foi publicada no **Diário Oficial do Estado**. Entretanto, **não há fundamentos sólidos que autorizem a imputação de qualquer valor**, posto que esteve sob exame a **licitação em seu aspecto formal**.

Assim, **voto em harmonia com o parecer ministerial** no sentido de que esta **2ª Câmara:**

- 1. Julgue regulares com ressalvas o Pregão Presencial 031/2012 e o contrato dele decorrente;**
- 2. Recomende ao Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no sentido de evitar a repetição da falha ora verificada.**

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, EM:

- 1. Julgar regulares com ressalvas o Pregão Presencial 031/2012 e o contrato dele decorrente;**
- 2. Recomendar ao Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no sentido de evita a repetição da falha ora verificada.**

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa.

João Pessoa, 25 de setembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal